



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370314

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2248498-12.2023.8.26.0000, da Comarca de Embu das Artes, em que é agravante NAVITAS VAREJO E DISTRIBUICAO LTDA, é agravado MAXXIMUS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS E UTILIDADES LTDA EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), MARCELO IELO AMARO E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2248498-12.2023.8.26.0000

Agravante/ Exequente: Navitas Varejo e Distribuição Ltda

Agravada/ Executada: Maxximus Comércio Importação e Exportação de Produtos e Utilidades Ltda Epp

Comarca: Embu das Artes – 2ª Vara Judicial

Juíza de 1ª Instância: Barbara Carola Hinderberger Cardoso de Almeida

Voto nº 23226

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de sentença. Decisão que homologou o cálculo do contador judicial.

I- Inconformismo da exequente. Alegado erro material, além de não constar no cálculo o valor da multa e dos honorários advocatícios. Procedência da insurgência.

II – Correto o cálculo do contador que atendeu à determinação judicial para apuração do débito inicial. Existência de erro material da decisão. Homologação do valor de R\$ 13.367,27 em abril de 2022 apurado pelo Contador Judicial, e não do valor de R\$ 13.142,53 como constou na decisão.

III- Possibilidade de inclusão dos honorários de 10% e da multa de 10% previstos no §1º do artigo 523 do CPC. Posterior concordância das partes quanto ao valor da dívida de R\$ 16.180,70 em outubro/2022, época do bloqueio judicial, devendo, contudo, ser incluído o valor das custas de R\$ 16,00.

IV – Decisão reformada para corrigir o erro material e homologar o valor de R\$ 16.196,70 em outubro de 2022. Recurso provido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão copiada a fls. 107 dos autos principais, que, no cumprimento de sentença, homologou os cálculos apresentados pelo

contador no valor de R\$ 13.142,53.

A exequente, ora agravante, sustenta, em síntese, que a agravada não pagou o débito no prazo previsto no artigo 523 do Código de Processo Civil, devendo ser incluído o valor da multa e dos honorários advocatícios., montante não computado na conta do contador judicial. Aduz que houve a penhora *on line* no valor de R\$ 16.397,42 em 25/10/2022. Alega que o contador atualizou o valor do débito até a data da penhora no valor de R\$ 13.483,92. Requer seja determinada a incidência da multa de 10% e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor de R\$ 13.483,92 apurado pelo contador, conforme previsto no artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil e como já havia sido determinado no despacho de fls. 42/43 dos autos do cumprimento de sentença, pois a agravada foi intimada em 26/04/2022 (fls. 45), mas só garantiu o juízo em 25/10/2022 quando suas contas foram penhoradas. Requer ainda que seja homologado o valor de R\$ 13.483,92 apurado pelo Contador Judicial, e não o valor de R\$ 13.142,53 que foi indicado equivocadamente pelo MM. Juízo de origem na decisão agravada. Postula o efeito suspensivo e a reforma.

Deferido o efeito suspensivo postulado, a agravada apresentou contraminuta e indicou o valor devido de R\$ 16.180,70 e não R\$ 16.196,70, como apontado pela agravante. Requereu o levantamento do remanescente de R\$ 216,72 em decorrência do bloqueio judicial de R\$ 16.397,42.

A agravante postula a homologação do valor de

R\$ 16.196,70 (débito de R\$ 16.180,70 confessado pela agravada e as custas de R\$ 16,00).

É o relatório.

Anoto que o recurso foi distribuído em 15/09/2023. Porém, assumi a cadeira nesta Colenda 16ª Câmara de Direito Privado em 03/04/2025, vindo os autos conclusos em 07/04/2025.

O recurso merece provimento.

A agravante iniciou o cumprimento de sentença e juntou a planilha de débito no valor de R\$ 13.367,27 em fevereiro de 2022 (fls. 41 dos autos principais).

A agravada apresentou impugnação e aduziu que os honorários advocatícios não correspondiam a 15% do valor da causa, mas 10%, o que atingiria o valor de R\$ 11.127,49 (fls. 46/51 dos autos principais).

Assim, diante desse alegado excesso de execução, houve determinação judicial de remessa dos autos à Contadoria (fls. 69 dos autos principais).

Desse modo, o contador judicial deveria

conferir o valor inicial do cumprimento de sentença, razão pela qual confirmou o valor de R\$ 13.367,27 em abril de 2022 e não em fevereiro, conforme informou a agravante em sua planilha (fls. 86/87 dos autos principais).

Nessa direção, deveria mesmo ter sido homologado o valor inicial devido apontado pelo contador, merecendo a decisão agravada mero reparo para corrigir o erro material e constar que o débito em abril de 2022 era de R\$ 13.367,27, o que, contudo, não impede que sejam incluídos os honorários de 10% e a multa de 10% previstos no §1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Ressalta-se que as partes concordam com o valor apontado pelo contador na época do bloqueio judicial de R\$ 13.483,92 em outubro/2022 e também concordam que esse valor acrescido da multa de 10% e dos honorários de 10% atinge o valor total de R\$ 16.180,70, havendo controvérsia apenas quanto à diferença de R\$ 16,00 que se refere às custas para a pesquisa no Sisbajud (fls. 16 dos autos principais).

Nesse ponto, considerando que a agravada foi condenada no pagamento das custas (fls. 31 dos autos principais), deve arcar com as custas de R\$ 16,00 que já foram adiantadas pela agravante.

Sendo assim, dou provimento ao recurso para corrigir o erro material contido na decisão agravada e homologar o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

débito exequendo inicial de R\$ 13.367,27 em abril de 2022, homologando também o valor devido R\$ 16.196,70 em outubro de 2022.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora